Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0103340-81.2025.8.19.0000
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
EMBARGANTES: MARINILZA DE LIMA CARUSO MELO (ADV.)
SÉRGIO CARUSO MELO (ADV.)
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CALÚNIA E INJÚRIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que denegou a segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Omissão no acórdão, no tocante às teses de incidência do disposto no artigo 158 do CPP, quebra de cadeia de custódia da prova e cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não têm os aclaratórios como prosperar, na medida em que não há nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou ofensa a dispositivos legais e constitucionais, decorrente do acórdão. Inexiste imposição ao Julgador do dever de analisar, ponto por ponto, cada argumento articulado pelas partes, se do conjunto defluírem elementos necessários e su-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 11/03/2026 18:28:51
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ficientes ao julgamento coerente e consistente da causa.

4. O acórdão recorrido se manifestou expressamente no sentido de que não foram constatadas ilegalidades ou abuso de poder contra direito líquido e certo. A decisão proferida pelo Juiz Natural, que entendeu ser prescindível a realização de perícia técnica, não se revela teratológica e encontra-se suficientemente fundamentada. Não se observa violação de direito líquido e certo, passível de ser tutelado pela estreita via do Mandado de Segurança, por não se verificar, de plano, que o *decisum* que indeferiu pedidos de diligências para produção de provas, tenha acarretado cerceamento de defesa e violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

5. O Mandado de Segurança desvia-se de sua finalidade e torna-se inadequado para o fim de reformar a decisão de indeferimento de diligências requeridas, onde tramita a ação penal originária. Poderão os embargantes, após a prolação de sentença de mérito, em caso de inconformismo, se valer da via adequada para deduzir suas pretensões, inclusive no tocante às teses de quebra de cadeia de custódia da prova e de reconhecimento de nulidades diversas. Não cabe ao Colegiado se manifestar, de forma antecipada, quanto ao mérito da ação penal originária, na via estreita do Mandado de Segurança, sob pena de supressão de instância.

6. O acórdão embargado proferido pela Colenda Oitava Câmara Criminal enfrentou os argumentos deduzidos pela Defesa, e fez constar, de forma adequada, a fundamentação utilizada para conclusão adotada. Os embargantes sequer apontaram a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradi-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

ção ou omissão, que seriam as hipóteses de cabimento dos Embargos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. O acórdão cameral analisou a matéria jurídica trazida a esta instância revisora, e se revela devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Desprovimento.

Tese de julgamento: É impossível conceder efeitos infringentes aos Embargos, uma vez que a sua finalidade é aclarar, e não inovar o julgado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 138, 140, 141, III, CPP, art. 158 e CRFB/1988, art. 93, IX.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0103340-81.2025.8.19.0000**, em que figuram como embargantes**: MARINILZA DE LIMA CARUSO MELO** e **SÉRGIO CARUSO MELO** e Juízo de origem: **MM JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI.**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Des. Relator.

Relatório.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa Técnica contra o v. acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal (e-doc 43), no qual o Órgão Colegiado, por unanimidade, denegou a segurança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

.

Em suas razões (e-doc 60), a Defesa Técnica alega, em síntese, omissão no acórdão, no tocante à incidência do disposto no artigo 158 do CPP, quebra de cadeia de custódia da prova e cerceamento de defesa, bem como prequestiona dispositivos legais e constitucionais.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer da Drª. Flávia Beiriz Brandão de Azevedo, opinou pelo desprovimento dos Embargos Declaratórios (e-doc 68).

É o breve relatório.

Voto.

Não têm os aclaratórios como prosperar, na medida em que não há nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou ofensa a dispositivos legais e constitucionais, decorrente da decisão contra a qual se insurgem os embargantes.

O v. acórdão recorrido, está assim ementado:

Ementa: DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CALÚNIA E INJÚRIA. DENEGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Queixa Crime em tramitação pela suposta prática dos crimes dos artigos 138 e/ou 140, ambos c/c 141, III, todos do Código Penal. Pleito de nulidade da decisão combatida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de nulidade do *decisum* que indeferiu pedidos de diligências para produção de provas, por alegada afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juízo de 1º grau indeferiu os pedidos de busca e apreensão e de realização de perícia, com fundamento de que as medidas pretendidas não seriam indispensáveis à elucidação dos fatos narrados na peça inicial, diante das provas já produzidas ao longo da instrução processual e como forma de proteger direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da parte, bem como por inexistir indícios de eventual adulteração ou fraude da mídia. A decisão proferida pelo Juiz Natural, que entendeu ser prescindível a realização de perícia técnica, não se revela teratológica e encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88, extraindo-se do seu teor a adequação e a necessidade diante dos elementos constantes dos autos.

4. O pedido formulado pelos impetrantes não constitui, indubitavelmente, direito líquido e certo, passível de ser tutelado pela estreita via do Mandado de Segurança, na medida em que não se verifica, de plano, que o *decisum* que indeferiu pedidos de diligências para produção de provas, tenha acarretado cerceamento de defesa e violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Não se constata, em primeiro momento, eventual desequilíbrio processual, porque a Defesa teve amplo acesso aos autos durante todo o trâmite processual, com plena ciência das provas coligidas ao longo da instrução criminal.

5. Como destinatário final da prova, ao Magistrado atribui-se a prerrogativa de indeferir as provas por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À mingua de ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo, o Mandado de Segurança desvia-se de sua finalidade e torna-se, por consequência, inadequado para o fim de reformar a decisão de indeferimento de diligências requeridas pelos impetrantes, onde tramita a ação penal originária.

6. Poderão os impetrantes, após a prolação de sentença de mérito, em caso de inconformismo, se valer da via adequada para deduzir suas pretensões, inclusive no tocante à eventual tese de quebra de cadeia de custódia da prova, na medida em que a ausência de ilegalidade do ato emanado da autoridade impetrada, torna impossível a concessão da segurança. Ressalte-se a inexistência de situação de risco de dano irreparável à parte, uma vez que a suposta nulidade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

processual alegada, poderia, em tese, ser reconhecida após a prolação da sentença monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Denegação.

Tese de julgamento: *Inexistência de direito líquido e certo.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 138, 140 e 141. III; CRFB/1988, art.93. IX.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ: AgRg no RMS 51.641/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016; AgInt nos EDcl no MS 23748 / DF - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0227505-5 - Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, data de julgamento: 10/09/2025.

Com efeito, não restou configurado nenhum vício a ser sanado, conceito que não pode ser confundido com irresignação contra um *decisum* contrário à pretensão dos embargantes, até porque o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela Câmara.

Ao Tribunal compete, na análise da Apelação, reexaminar as questões de fato e de direito veiculadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, à luz do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal, o que restou devidamente realizado nestes autos.

A jurisprudência é pacífica quando reconhece a ausência de imposição ao Julgador do dever de analisar, ponto por ponto, cada argumento articulado pelas partes, se do conjunto defluírem elementos necessários e suficientes ao julgamento coerente e consistente da causa.

O acórdão foi decidido em 9 (nove) laudas, cuja matéria impugnada restou devidamente analisada, ponderada e julgada, em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, o que torna, por conseguinte, impossível conceder efei-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

tos infringentes aos Embargos, uma vez que a sua finalidade é aclarar, e não inovar o julgado.

A alegação dos embargantes é de existência de omissão no acórdão, no tocante à incidência do disposto no artigo 158 do CPP, quebra de cadeia de custódia da prova e cerceamento de defesa, bem como prequestiona dispositivos legais e constitucionais.

Não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido se manifestou expressamente no sentido de que não foram constatadas ilegalidades ou abuso de poder contra direito líquido e certo.

A decisão proferida pelo Juiz Natural, que entendeu ser prescindível a realização de perícia técnica, não se revela teratológica e encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88.

De igual modo, não se observa violação de direito líquido e certo, passível de ser tutelado pela estreita via do Mandado de Segurança, por não se verificar, de plano, que o *decisum* que indeferiu pedidos de diligências para produção de provas, tenha acarretado cerceamento de defesa e violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Neste cenário, o Mandado de Segurança desvia-se de sua finalidade e torna-se inadequado para o fim de reformar a decisão de indeferimento de diligências requeridas, onde tramita a ação penal originária.

Por sua vez, poderão os embargantes, após a prolação de sentença de mérito, em caso de inconformismo, se valer da via adequada para deduzir suas pretensões, inclusive no tocante às teses de quebra de cadeia de custódia da prova e de reconhecimento de nulidades diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que não cabe ao Colegiado se manifestar, de forma antecipada, quanto ao mérito da ação penal originária, na via estreita do Mandado de Segurança, sob pena de supressão de instância.

Em semelhante sentido, é o parecer da douta Procuradoria de Justiça (e-doc 68):

> […] as teses ventiladas demanda análise aprofundada de questões probatórias que deverão ser enfrentadas na ação penal originária e em eventual recurso de apelação, não sendo cabível a antecipação do mérito pela via de embargos de declaração em mandado de segurança. […]".

.Verifica-se que o acórdão embargado proferido pela Colenda Oitava Câmara Criminal enfrentou os argumentos deduzidos pela Defesa, e fez constar, de forma adequada, a fundamentação utilizada para a conclusão adotada.

Os embargantes sequer apontaram, concretamente, a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, que seriam as hipóteses de cabimento dos Embargos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, não logrou êxito em demonstrar violação de dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, e, sequer motivou a sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Por este modo, resta claro que não há omissão ou contradição no acórdão cameral, que analisou a matéria jurídica trazida a esta instância revisora, e se revela devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88.

Em face do exposto, voto no sentido de **negar provimento aos Embargos de Declaração**.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026.
DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ